



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020705-89.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A., é apelado INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE CURITIBA LTDA..

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1020705-89.2023.8.26.0068

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Bradesco Saúde - Operadora de Planos S.a

Apelado: Instituto do Aparelho Digestivo de Curitiba Ltda.

Comarca: Barueri

Juiz: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 31734

Prestação de serviços. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo da ré. Contrato de acordo operacional. Realização de procedimentos médicos não pagos pelas rés. Prova de que não houve uso de código indevido pela autora quando da solicitação do pagamento. Ausência de culpa da autora. Quantias cobradas em conformidade com protocolos de solicitação de pagamento informados pelas próprias rés. Apelante que tinha como averiguar se os valores cobrados eram devidos ou não. Alegações genéricas quanto ao montante devido que nem mesmo indicam o valor que a apelante entende ser devido. Rés que devem arcar com a integralidade das quantias cobradas na inicial. Taxa Selic. Inaplicável em matéria cível. Precedentes. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Saúde - Operadora de Planos S/A, em razão da r. sentença (fls. 559/561) que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Instituto do Aparelho Digestivo de Curitiba Ltda. em face de Bradesco Saúde S/A e da apelante, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 109.998,18, corrigidos pela tabela prática deste E. TJSP, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a citação até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a corré Bradesco Saúde - Operadora de Planos S/A (fls. 564/577), alegando, em síntese, que: a autora tinha conhecimento dos procedimentos administrativos que deveriam ter sido adotados para a cobrança dos valores devidos a ela; o uso de códigos incorretos impossibilitou o pagamento, bem como a análise dos valores solicitados; os pagamentos referentes aos pacotes de endoscopias deveriam ter sido solicitados por meio do código 351792; não pode ser obrigada a reembolsar despesas relativas a cobranças de honorários, sem registro da efetiva participação do profissional, com falta de prescrição médica ou com medicamentos que não possuem cobertura; deve ser aplicada a taxa SELIC para fins de correção monetária e cobrança de juros moratórios. Assim, pugna pela improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 578/580), objeto de contrarrazões (fls. 585/596) e a autora manifestou o seu interesse em realizar sustentação oral (fls. 601).

É o relatório.

Trata-se de contrato de acordo operacional em que a autora foi autorizada a realizar procedimentos padronizados aos segurados das rés, que, por sua vez, se obrigaram a pagar os valores decorrentes dos exames liberados.

Compulsando-se os autos, observa-se que nos anos de 2021 e 2022 a autora realizou diversos procedimentos médicos que não foram pagos pelas rés em razão de suposto uso de código indevido quando da solicitação do pagamento.

Com efeito, as mensagens eletrônicas juntadas aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos (fls. 185/199), assim como a notificação extrajudicial (fls. 201/209), comprovam que a autora tentou por diversas vezes solucionar os seus problemas administrativamente, o que não foi possível em razão da inércia das rés.

Não obstante a apelante agora sustentar que deveria ter sido utilizado o código 351792 para solicitar os pagamentos administrativamente, há prova de que a autora enviou *e-mail* informando as rés que, mesmo após se utilizar do aludido código, não conseguiu receber os valores que lhe eram devidos (fls. 192).

Dessa maneira, a falta de pagamento não decorreu de culpa da autora.

Ato contínuo, a alegação de que a apelante foi impossibilitada de analisar se o montante cobrado é devido não se mostra verossímil.

As quantias cobradas pela autora estão descritas na planilha de fls. 210 e na notificação extrajudicial (fls. 205/206).

Nota-se que na referida planilha foram informados todos os números de protocolo gerados pelas rés em razão das solicitações de pagamento feitas pela autora, de modo que a apelante poderia ter averiguado o valor efetivamente devido à prestadora do serviço e, conseqüentemente, deveria ter promovido o pagamento do incontroverso.

Assim, considerando que as alegações da apelante quanto aos montantes efetivamente devidos à autora são genéricas e não individualizam nenhuma prática indevida pela autora e nem indicam o valor que a apelante entende ser devido, conclui-se que as quantias cobradas na inicial deverão ser integralmente pagas pelas rés.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, rejeita-se a pretensão de atualização do montante indenizatório mediante a aplicação da taxa Selic, pois O C. STJ já se pronunciou recentemente no sentido de que, em matéria cível, como no caso dos autos, não se pode aplicar a aludida taxa. Veja-se:

(...) Em síntese, a Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais, como expressamente indicado no dispositivo em referência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ. De outra parte, penso que os juros legais devem corresponder a 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, pois esse dispositivo legal, tal como apontado no art. 406 do CC/02, indica o percentual dos juros moratórios devidos em caso de inadimplemento de tributos federais (...) (REsp nº 1.943.335/RS, 3ª T., Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

E é assim que este E. TJSP vem decidindo, *in verbis*:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de prêmio de seguro na conta bancária do autor. Ausência de prova da contratação. Ônus da ré comprovar a autenticidade da assinatura no documento apresentado. Art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Restituição em dobro dos valores descontados que é devida no caso concreto. Dano moral configurado. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Quantum indenizatório que deve ser fixado em valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Correção monetária que deve incidir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em conformidade com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Descabimento de substituição pelo índice da taxa SELIC. Acolhimento integral da pretensão inicial. Sucumbência integral da ré. Recurso do autor provido e não provido o da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1000606-89.2023.8.26.0168; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

APELAÇÃO. SEGURO. Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro não celebrado. Desconto de parcelas do prêmio em conta bancária. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Devolução em dobro. Art. 42, par. único, CDC. Dispensada consideração acerca do elemento volitivo. Entendimento pacífico do C. STJ. Restituição em dobro devida. - Danos morais. Consequências que superam o mero aborrecimento. Afronta a direitos de personalidade. Reconhecimento. Indenização devida. Fixação em R\$ 5.000,00, segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Aplicação da Súmula nº 54, STJ. - Correção monetária. Taxa SELIC. Inadmissibilidade. Atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1003775-74.2021.8.26.0291; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado — Ação declaratória de inexistência dos débitos cumulada com pedido indenizatório — Sentença de procedência — Apelo da ré buscando o afastamento da indenização por danos morais ou, subsidiariamente a sua redução, a aplicação da taxa Selic para correção monetária e para que seja afastada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a repetição do indébito - Circunstâncias que recomendam o arbitramento de indenização por danos morais — Valor corretamente fixado — Precedentes da Câmara — Proporcionalidade e razoabilidade — Repetição do indébito mantida - Correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça — Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000785-46.2022.8.26.0204; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Por conseguinte, fica mantida a atualização do valor da condenação mediante incidência de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora em favor dos patronos da ré de 10% para 12% do valor da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator